

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17/02/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Sobral*.

304369402

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 3021/2011

Processo n.º 1907/10.2TJPRT

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 21-02-2011, foi proferido despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário, nos autos acima referidos, em que são devedores:

João Joaquim da Conceição Fernandes, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), NIF — 150765363, BI — 7219882, Endereço: Rua da Presa Velha, 57, 1.º, 4300-445 Porto;

Maria Laurinda Moreira Justo Fernandes, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 235758760, BI — 5994208, Endereço: Rua Presa Velha, 57, 1.º, 4300-445 Porto.

Administrador da Insolvência: *Dr. Augusto Rosa Roberto*, NIF — 117794740, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lt. 1, 2725-309 Mem Martins.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: O Administrador da Insolvência *Dr. Augusto Rosa Roberto*, NIF — 117794740, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lt. 1, 2725-309 Mem Martins

Durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (período de cessão), o rendimento disponível (tudo o que os devedores auferirem e que exceda um salário mínimo nacional por mês para cada um), considera-se cedido ao fiduciário.

Durante o período de cessão, os devedores fica obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que auferirem, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/Referência: 10053321

23-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Maria de Castro Almeida Tavares Marques Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Rui Pinto*.
304390827

TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO SANTO

Anúncio n.º 3022/2011

Processo n.º 16/11.1TBPST — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Manuel Pedro Mendes Baptista.
Insolvente: Manuel Pedro Mendes Baptista.

No Tribunal Judicial de Porto Santo, Secção Única de Porto Santo, no dia 15-02-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Manuel Pedro Mendes Baptista, estado civil: Divorciado, nascido em 05-10-1962, freguesia de São Domingos de Benfica, Lisboa, nacional de Portugal, NIF 155301128, BI 2750212, Endereço: Sítio do Campo de Baixo, Rua da Boa Hora, N.º 9, 9400-140 Porto Santo, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av. Visconde de Valmor, 23, 3.º Esquerdo, 1000-290 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-04-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Kakoo*. — O Oficial de Justiça, *Olga Oliveira*.

304397689

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio n.º 3023/2011

Prestação de contas administrador (CIRE)

Processo: 1220/10.5TBTNV-F

Administrador Insolvência: Jorge Fialho Faustino
Insolvente: Quimigravo-Químicos e Solventes, L.ª

A Dr(a). Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Quimigravo-Químicos e Solventes, L.ª, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

17-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Patricia Rocha de Matos Rolo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Regina*.

304367604

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 3024/2011

Processo: 4349/10.6TBVLG Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Domingos Paulo Ferreira dos Santos

Insolventes:

Domingos Paulo Ferreira dos Santos, Montador de Máquinas, estado civil: Casado, nascido em 22-03-1971, natural de Portugal, concelho de Porto, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 181329026, BI — 10172857, Endereço: R. da Escola Nova, 304, Susão, 4440-552 Valongo

Alexandrina Maria das Neves Coelho dos Santos, nascida em 21-05-1975, natural de Portugal, concelho de Valongo, freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 211577472, Endereço: R. da Escola Nova, 304, Susão, 4440-552 Valongo

Administrador da Insolvência: Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Drº Frente, 4420-356 Gondomar

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado, por falta de bens, ao abrigo do disposto no artigo 232.º, n.º 2 CIRE.

22-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Agostinho Jesus Pinto Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Albertina Sousa*.

304403324

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 3025/2011

Processo de Insolvência n.º 3941/10.3TBVLG

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Manuela Irena Oliveira Polónia, solteira, nascida em 15.05.1978, titular do B.I n.º 11555260, com residência na Rua da Costa n.º 537, casa 1, 4445-390 em Ermesinde, Valongo.

Carlos Alberto Soares Mendes, nascido em 05.04.1986, titular do B.I n.º 1297843 e do NIF n.º 223335371, com residência na Rua da Costa n.º 537, casa 1, 4445-390 em Ermesinde, Valongo.

Administrador da Insolvência: Dr. Napoleão de Oliveira Duarte — Rua da Agra 20, sala 33, 4150 — 025 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Napoleão de Oliveira Duarte — Rua da Agra 20, sala 33, 4150-025 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21 /02//2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Mário Rui Costa*.

304380078

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALPAÇOS

Anúncio n.º 3026/2011

Processo: 32/11.3TBVLP Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Laboratório de Patologia Clínica Professor Ernesto Moraes, L.^{da}

Insolvente: LUSIPAÇOS — Gestão Sanitária L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Valpaços, Secção Única de Valpaços, no dia 14-02-2011, às 14:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

LUSIPAÇOS — Gestão Sanitária L.^a, NIF — 504493736, Endereço: Largo da Misericórdia, 5430-000 Valpaços, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: José Ignacio Vidal Lopez, Endereço: Largo da Misericórdia, Valpaços, 5430-000 Valpaços e Gaspar Manuel Leitão Borges, Endereço: Largo da Misericórdia, Valpaços, 5430-000 Valpaços, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio, Dr(a). Dalila Lopes, NIF 185146210, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto, 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. José António Alves Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Pimentel*.

304374262